



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA  
CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL – COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

**Autos n.º 0000972-13.2015.8.16.0037**

**Falência**

**MASSA FALIDA DE SOCIEDADE MAFRENSE DE  
ENGENHARIA LTDA**, neste ato representada por seu administrador judicial, Dr. Ademar Nitschke Júnior, advogado, com escritório profissional localizado na Al. Augusto Stelfeld, nº 1157, Curitiba/PR, respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de movimento 521.1, manifestar-se nos termos que seguem.

**1. Item 1 – Petição do Sr. Leiloeiro de movimento 389.1**

Inicialmente, o administrador judicial **manifesta ciência** quanto a aceitação do encargo de avaliador e de leiloeiro pelo Sr. Helcio Kronberg, concordando com as condições propostas na petição epigrafada.

Neste sentido, **requer-se seja o Sr. Leiloeiro intimado para que proceda a atualização da avaliação dos bens até o momento arrecadados pelo administrador judicial**, permitindo-se, com isso, a devida alienação em hasta pública em data a ser sugerida pelo auxiliar do juízo nomeado.

**2. Item 2 – Ofícios de movimento 394, 395 e 431**

Constam dos referidos ofícios informações quanto à titularidade de bens imóveis das empresas falidas e de seus sócios nas cidades de Mafra/SC, Itaiópolis/SC e Rio Negro/PR.





Inicialmente, o administrador judicial manifesta ciência quanto às certidões negativas de bens na cidade de Mafra/SC acostadas no movimento 395.

Quanto às matrículas acostadas nos movimentos 394 e 431, observa-se que as empresas falidas são titulares dos seguintes bens imóveis:

- a) **Cidade de Rio Negro/PR:** (i) Matrícula n°. 13.944; (ii) Matrícula n°. 05429; e (iii) Matrícula n°. 05018;
- b) **Cidade de Itaiópolis:** (i) Matrícula n°. 199.

Sendo bens de propriedade da massa falida, o administrador judicial procederá à devida arrecadação e avaliação dos bens com o auxílio do Sr. Leiloeiro nomeado nos autos, na forma do art. 108 da Lei 11.101/2005.

**Tão logo os trabalhos sejam concluídos, o administrador judicial apresentará o auto de arrecadação complementar.**

Ainda, o administrador judicial manifesta ciência quanto ao ofício de movimento 478 contendo informações do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), **comprovando a titularidade das lavras e a possibilidade de destinação de recursos à massa falida**, o que será melhor avaliado quando da apresentação dos documentos contábeis, financeiros, trabalhistas e bancários das empresas que compõem o grupo econômico da Sociedade Mafrense – **cuja ordem judicial foi novamente descumprida pelos falidos, como adiante será tratado.**

Por fim, como já destacado na petição de movimento 517.1, consta do movimento 490 ofício da Vara de Execuções contra a Fazenda Pública e Precatórios da Comarca de Florianópolis/SC solicitando os dados bancários da massa falida para transferência de valores, o que ora se reitera, conforme abaixo:





**Caixa Econômica Federal**  
**AGÊNCIA: 3511**  
**CONTA: 040.01506837-0**  
**MASSA FALIDA DE SOCIEDADE MAFRENSE DE**  
**ENGENHARIA LTDA**

Trata-se de importante recurso que comporá o ativo da massa falida e se destinará ao pagamento das obrigações extraconcursais, cujas quais já foram devidamente apresentadas pelo administrador judicial nos autos de prestação de contas n°. 0005447-41.2017.8.16.0037.

### **3. Itens 4, 5 e 9 – Descumprimento de decisão judicial pelos falidos**

Nos aludidos itens, Vossa Excelência determinou que os falidos (i) apresentassem certidão do óbito noticiado na petição de movimento 451, (ii) apresentassem os documentos contábeis, financeiros, trabalhistas, bancários e a relação de bens e ativos das empresas do grupo econômico, ante a inexistência de fornecimento voluntário ao administrador judicial, e (iii) comparecessem pessoalmente perante o juízo para fins de cumprimento do disposto no art. 104, I, da Lei 11.101/2005.

Primeiramente, informa-se que o administrador judicial realizará o depósito em juízo da mídia digital com a captação dos trabalhos que foram realizados na sede de uma das empresas do grupo econômico.

Nada obstante a regular intimação dos falidos para o cumprimento das determinações judiciais, como se observa dos movimentos **530, 531, 532, 533, 536, 537, 539, 541, 563 e 564**, os mesmos, **seguindo a tônica de há muito apresentada nestes autos, deixaram transcorrer IN ALBIS o prazo concedido pelo juízo**, conforme certificado nos movimentos **625, 626, 627, 628**.





Excelência, a postura apresentada pelos falidos e os reiterados descumprimentos das determinações judiciais impede o regular prosseguimento do feito, pois inviabiliza a realização dos atos falimentares de arrecadação e venda de ativos para o pagamento dos credores.

A desídia dos falidos para com o presente feito, e para com o próprio juízo, é evidente e dispensa maiores apontamentos por parte do administrador judicial.

Sendo assim, **requer-se sejam tomadas as medidas cabíveis pelo juízo e, se for o caso, pelo Ministério Público, para o cumprimento da determinação judicial, especialmente no que diz respeito à apresentação documentos contábeis, financeiros, trabalhistas, bancários e a relação de bens e ativos das empresas do grupo econômico, uma vez que a atividade empresarial está sendo desenvolvida ao arrepio da tutela falimentar, em manifesto prejuízo aos credores e demais interessados no feito.**

Vale notar que os procuradores dos falidos que atuam no feito para atacar as decisões judiciais proferidas pelo juízo e apresentar os mais variados expedientes recursais, são os mesmos que, deliberadamente, se omitem para não conferir andamento ao feito, tumultuando o andamento processual.

Portanto, deve ser repreendida, veementemente, a conveniência de manifestação por parte dos falidos e de seus procuradores, o que se acredita será a medida encampada pelo juízo.

O administrador judicial reforça que está à disposição do juízo para o cumprimento das diligências que forem determinadas, visando conferir o devido andamento ao feito para satisfação dos credores, na forma da lei.

#### **4. Item 6 – Petição de movimento 458.1**

Em atenção ao informado pelo administrador judicial na petição de movimento 349.1, a sociedade empresária NB Securitizadora S.A compareceu aos autos para

Al. Augusto Stellfeld, 1157 . Bigorriho . Curitiba - PR . Cep. 80.430-140 . Tel./Fax 41 3232 8862





esclarecer o contexto em que se sucedeu a cessão de crédito firmada com a empresa falida em 23 de outubro de 2014.

Depreende-se do movimento 458 a juntada de vasta documentação que comprova que a dívida que originou a cessão de crédito entre as partes remonta ao ano de 2011, em período anterior à decretação da falência e ao próprio termo legal fixado pelo juízo falimentar.

Desse modo, numa primeira análise, e a par do disposto na seção que disciplina a denominada ação revocatória, verifica-se, em princípio, que não está evidenciado elemento fraudulento ou significativo indício de realização da cessão para prejudicar credores, a ponto de justificar a movimentação de recursos da massa falida para o ajuizamento da referida ação.

Destarte, **à luz dos princípios da preservação e da utilização produtiva dos ativos da massa falida**, nos termos do art. 75 da Lei 11.101/2005, **manifesta-se o administrador judicial pela impertinência, neste momento processual, do ajuizamento da ação revocatória**, haja vista a não demonstração, por ora, de elementos que conduzam ou evidenciem a prática de atos fraudulentos em desfavor dos credores.

Todavia, caso o juízo ou o Ministério Público entendam de forma diversa, o administrador judicial atenderá ao comando judicial e adotará as medidas cabíveis.

#### **5. Item 8 – Pedidos de habilitação de crédito de movimento 486 e 508**

O administrador judicial manifesta ciência quanto aos pedidos formulados, bem como quanto à determinação pelo juízo de seu processamento na forma do art. 8º e seguintes da Lei 11.101/2005.

Tratando-se de créditos reconhecidos judicialmente, estando os cálculos em consonância com o que dispõem os arts. 9º c/c art. 124 da Lei 11.101/2005, o administrador





judicial não obstará o prosseguimento do pedido e procederá a anotação do crédito no quadro-geral de credores.

De toda sorte, aguarda-se a distribuição das petições para que sejam julgadas na forma da lei falimentar.

#### **6. Item 10 – Débitos tributários de movimento 493/494 e 495**

Primeiramente, o administrador judicial manifesta ciência quanto aos débitos tributários apontados pelos Municípios de Campina Grande do Sul e de Curitiba a título de IPTU.

**Em relação aos débitos tributários titularizados pelo Município de Campina Grande do Sul, verifica-se nos autos prestação de contas n.º. 0005447-41.2017.8.16.0037, ajuizados pelo administrador judicial, que os valores já foram contemplados para pagamento no pedido de alvará realizado.**

Inclusive, o juízo falimentar já determinou a expedição do edital como ato prévio à expedição do alvará, o que está na iminência de se concretizar.

Merece ser reforçado, todavia, que os débitos tributários anteriores a decretação da falência, notadamente 20 de maio de 2015, devem ser habilitados pela fazenda pública, seguindo a disciplina do já mencionado art. 8º e seguintes da Lei 11.101/2005.

No que tange aos débitos apontados pelo Município de Curitiba, entende o administrador judicial que os valores não são devidos pela massa falida.

Conforme se depreende dos autos, o **bem imóvel em que estava situada a filial da empresa falida, e que fica localizado em Curitiba, não é de propriedade da massa falida**, mas sim da sociedade empresária Calliari Empreendimentos Imobiliários Ltda.





Inclusive, nos termos da petição de movimento 491.1, o imóvel está sendo liberado em favor de seu proprietário (ainda que sob a condição resolutiva de custeio de depósito para guarda dos bens e documentos da massa falida, cuja concordância já fora manifestada pela referida empresa em petição de movimento 515.1).

Sendo assim, **os débitos tributários posteriores à decretação da falência, no entendimento do administrador judicial, não deverão ser arcados pela massa falida, uma vez que o imóvel em questão não é de sua propriedade e, portanto, não será revertido em favor dos credores.**

Entretanto, caso haja débitos em período anterior à data da decretação da falência, considerando-se a utilização do imóvel pela empresa falida para fixação de sua filial, nada impede que a municipalidade proceda à habilitação do crédito no presente feito, sem prejuízo da cobrança dos valores de outros responsáveis pela obrigação tributária.

#### **7. Item 11 – Pedido de habilitação de movimento 509**

O administrador judicial manifesta ciência quanto ao pedido de habilitação de crédito formulado, **requerendo-se, porém, que o pedido seja processado na forma do art. 8º e seguintes da Lei 11.101/2005, tal como já determinado pelo juízo em relação às petições de movimento 486 e 508 dos autos.**

Como já destacado, tratando-se de créditos reconhecidos judicialmente ou constantes em documentos que atestem a efetiva existência de relação obrigacional entre o credor e a empresa falida, estando os cálculos em consonância com o que dispõem os arts. 9º c/c art. 124 da Lei 11.101/2005, o administrador judicial não obstará o prosseguimento do pedido e procederá a anotação do crédito no quadro-geral de credores.

De toda sorte, aguarda-se a distribuição da petição para que seja julgada na forma da lei falimentar.







## 8. Pedidos formulados na petição de movimento 491.1 – Reiteração para fins de deferimento pelo juízo

Em desfecho, observa-se que alguns dos pedidos formulados pelo administrador judicial na petição de movimento 491.1 não foram contemplados na decisão de movimento 521.1.

Sendo assim, reiteram-se, integralmente, os pedidos formulados nos itens “b”, “f”, “g” e “i”, do tópico 8 (“Requerimentos”) da referida petição, a fim de que todas as diligências sejam finalizadas.

## 9. Requerimentos

Diante do exposto:

- a) requer-se seja o Sr. Leiloeiro intimado para que proceda à atualização da avaliação dos bens até o momento arrecadados, nos termos do tópico 1 supra;
- b) manifesta-se ciência quanto aos ofícios de movimento 394, 395 e 431, informando-se que os bens imóveis constantes das matrículas apresentadas serão devidamente arrecadados pelo administrador judicial, nos termos do tópico 2 supra;
- c) reiteram-se os dados bancários da massa falida para que sejam informados ao juízo da Vara de Execuções contra a Fazenda Pública e Precatórios da Comarca de Florianópolis/SC, atendendo-se ao ofício de movimento 490, nos termos da parte final do tópico 2 supra;
- d) requer-se sejam tomadas as medidas cabíveis pelo juízo e, se for o caso, pelo Ministério Público, em face dos falidos ante o mais novo descumprimento de determinação judicial, especialmente no que diz respeito à apresentação documentos contábeis, financeiros, trabalhistas, bancários e a relação de bens e ativos das empresas do grupo econômico, nos termos do tópico 3 supra;
- e) manifesta-se o administrador judicial pela impertinência, neste momento processual, do ajuizamento da ação revocatória, haja vista a não demonstração, por ora, de elementos que conduzam ou evidenciem a prática de atos fraudulentos em desfavor dos







credores pela cessão de crédito realizada entre a empresa falida e a sociedade empresária NB Securitizadora S.A, nos termos do tópico 4 supra;

- f) manifesta-se **ciência quanto aos pedidos de habilitação de créditos** formulados nos movimentos 486, 508 e 509, com os apontamentos realizados nos tópicos 5 e 7 supra;
- g) manifesta-se **ciência quanto aos débitos tributários apontados pelos Municípios de Campina Grande do Sul e de Curitiba a título de IPTU**, com as ressalvas apresentadas no tópico 6 supra;
- h) reiteram-se, integralmente, os **pedidos formulados** nos itens “b”, “f”, “g” e “i”, do **tópico 8 (“Requerimentos”)** da petição de movimento 491.1, a fim de que todas as diligências sejam finalizadas, conforme tópico 8 supra;

Nestes termos,  
pede-se deferimento.

Curitiba, 23 de maio de 2018.

**Ademar Nitschke Júnior**  
OAB/PR 39.272

